GRUPO II – CLASSE ___ – Primeira Câmara
TC 025.459/2009-3
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB
Responsáveis: Ajacio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Joselito Bandeira de Lucena (518.363.004-68); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Malta - PB (09.151.861/0001-45).
Advogado constituído nos autos: Anselmo Castillo (OAB/PB 8.658)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL APURADA EM FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. INDÍCIOS DE FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO.
1. Havendo fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, presente requisito para desconsideração da personalidade jurídica com alcance dos responsáveis.
2. A desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental.
3. Somente se procederá à citação dos sócios ou administradores responsáveis pelo abuso de direito, após a deliberação do Tribunal acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa responsável pelo dano ou beneficiada com pagamentos irregulares.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do Ministério Público junto ao TCU, *in verbis* (peça 13):

"Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade dos srs. Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena, ex-Prefeitos do Município de Malta/PB (respectivamente, nos períodos de gestão de 2001-2004 e 1º.1 a 13.2.2005), instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 1.000/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aquela municipalidade, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água, mediante a perfuração e a instalação de poço tubular profundo (até 50m), com rede adutora e sistema de armazenamento (5m³), nas localidades rurais de Sítio Malta, Pau de Leite, Pitombeira, Assentamento Padre Acácio e na Praça Francisco Marques de Sousa, na sede do município (peça 1, pp. 9/25).

O ajuste teve vigência a partir de 22.11.2003, data de sua assinatura, até 11.11.2007, após três prorrogações de ofício em razão do atraso na liberação das verbas federais (peça 1, p. 38). Para a sua consecução, foi orçado e aprovado o valor total de R$ 101.010,10 (R$ 100.000,00 a cargo do concedente e R$ 1.010,10 de contrapartida municipal), no entanto, foi efetivamente repassado o montante total de R$ 70.000,00, em duas parcelas, R$ 40.000,00 em 10.11.2004 e R$ 30.000,00 em 3.1.2005 (peça 1, pp. 47 e 51).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

No âmbito do TCU, a Secex/PB realizou a citação, pela integralidade dos valores transferidos, do sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito de 13.2.2005 a 2008 e atual, em face da "não apresentação das contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor para execução das obras do Convênio 1.000/2003 e da não adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, contrariando os termos da Súmula TCU 230", solidariamente com (peça 6, pp. 7/18, 46/7 e 53/7):

I. o sr. Antônio Fernandes Neto, em virtude da "não execução do objeto do Convênio 1.000/2003, em afronta ao art. 7°, inciso XII, alíneas 'a' e 'b', da IN/STN 1/1997 e à Cláusula Segunda, II, 'b', do termo de convênio";

Valor histórico (R$)	*Data de ocorrência*
40.000,00	*10.11.2004*

II. os srs. Joselito Bandeira de Lucena e Marcos Tadeu Silva (sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda., citado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica):

II.a) sr. Joselito Bandeira de Lucena, em vista da "não execução do objeto do Convênio 1.000/2003, em afronta ao art.7°, inciso XII, alíneas 'a' e 'b', da IN/STN 1/1997 e à Cláusula Segunda, 11, 'b', do termo de convênio";

II.b) sr. Marcos Tadeu Silva, por "beneficiar-se dos recursos federais transferidos para a obra de execução do sistema de abastecimento d'água, objeto do Convênio 1.000/2003, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Malta/PB".

Valor Histórico (R$)	*Data de ocorrência*
30.000,00	*3.1.2005*

Em resposta, foram acostadas aos autos as alegações de defesa dos srs. Joselito Bandeira de Lucena (peça 6, pp. 20/42) e Marcos Tadeu Silva (peça 6, pp. 44/5). Os srs. Antônio Fernandes Neto e Ajácio Gomes Wanderley permaneceram silentes, restando, pois, caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise das defesas ofertadas, a Secex/PB pronunciou-se, em uníssono e no essencial, no sentido de (peças 10 a 12):

a) julgar irregulares as contas dos srs. Ajácio Gomes Wanderley, Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, "em razão de dano ao erário decorrente da não execução do objeto do Convênio 1.000/2003";

b) condenar o sr. Ajácio Gomes Wanderley, solidariamente com o sr. Antônio Fernandes Neto, ao recolhimento, aos cofres da Funasa, do montante de R$ 40.000,00, com os acréscimos legais a partir de 10.11.2004;

c) condenar o sr. Ajácio Gomes Wanderley, solidariamente com o srs. Joselito Bandeira de Lucena e Marcos Tadeu Silva, ao recolhimento, aos cofres da Funasa, do valor de R$ 30.000,00, com os acréscimos legais a partir de 3.1.2005;

d) aplicar aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão que sobrevier até a do efetivo pagamento, se não for paga até o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

II

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

O Ministério Público dissente da proposição da unidade técnica.

Como visto supra, o sr. Ajácio Gomes Wanderley foi citado, pela totalidade dos recursos recebidos, em decorrência da "não apresentação das contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor para execução das obras do Convênio 1.000/2003 e não adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, contrariando os termos da Súmula TCU 230", solidariamente, pelos valores originais acrescidos dos encargos legais, de:

a) R$ 40.000,00, com o sr. Antônio Fernandes Neto, em virtude da "não execução do objeto do Convênio 1.000/2003, em afronta ao art. 7°, inciso XII, alíneas 'a' e 'b', da IN/STN 1/1997 e à Cláusula Segunda, II, 'b', do termo de convênio";

b) R$ 30.000,00, com os srs. Joselito Bandeira de Lucena e Marcos Tadeu Silva, sendo o primeiro em vista da "não execução do objeto do Convênio 1.000/2003, em afronta ao art. 7°, inciso XII, alíneas 'a' e 'b', da IN/STN 1/1997 e à Cláusula Segunda, II, 'b', do termo de convênio" e o último, por "beneficiar-se dos recursos federais transferidos para a obra de execução do sistema de abastecimento d'água, objeto do Convênio 1.000/2003, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Malta/PB".

No entanto, em face das irregularidades apuradas nestas contas especiais e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, afigura-se imperioso realizar nova citação nos autos, desta feita, incluindo os seguintes ilícitos, débitos e responsáveis solidários:

I. Responsáveis: sr. Antônio Fernandes Neto (Prefeito no período de 2001-2004) solidariamente com a empresa Somar Construtora Ltda. e seu sócio de fato, sr. Marcos Tadeu Silva (teoria de desconsideração da personalidade jurídica), pela integralidade dos recursos repassados (R$ 70.000,00), pelos motivos abaixo:

I.1) sr. Antônio Fernandes Neto: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1.000/2003, em face das seguintes irregularidades:

a) fraude à licitação e contratação de empresa fantasma, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas realizadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao erário;

b) execução apenas parcial da obra, com baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, e não atingimento dos objetivos do convênio;

c) omissão na prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos e geridos;

I.2) Somar Construtora Ltda. e sr. Marcos Tadeu Silva, por serem terceiros que, como partes interessadas na prática dos atos irregulares, relativos ao Convênio 1.000/2003, concorreram de forma decisiva para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiados pelas seguintes ilicitudes:

a) fraude à licitação, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas realizadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao erário, visto que a empresa era "de fachada", inexistente de fato e sem condições de operacionalidade;

b) inexecução parcial da obra, com baixa qualidade e especificações distintas das aprovadas e cujas pendências impedem que a etapa útil seja atendida, resultando, pois, no não atingimento dos objetivos do convênio;

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	*Data de ocorrência*
40.000,00	*10.11.2004*
30.000,00	*3.1.2005*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

II. sr. Joselito Bandeira de Lucena (Prefeito entre 1º.1.2005 à 13.2.2005), em solidariedade com os responsáveis acima, pelo montante de R$ 30.000,00 supra, em vista do pagamento desta segunda parcela dos recursos repassados à Somar Construtora Ltda., não obstante a sua inexistência de fato e a sua falta de condições de operacionalidade; a execução apenas parcial da obra, com baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, e o não atingimento dos objetivos do convênio.

Para melhor entendimento da matéria, vale citar excerto do histórico dos fatos elaborado pela Secex/PB (peça 10):

> *"6. O convênio foi vistoriado por técnicos da Coordenação Regional da Funasa – Core/PB em 13.4.2005 e, posteriormente, em 22.6.2005, conforme Relatórios de Visita Técnica/Diesp 51/2005 (peça 2, pp. 24/43) e 146/2005 (peça 2, pp. 19/23), os quais constataram que os serviços haviam sido iniciados, porém a obra estava paralisada, apresentando um percentual executado de 29,24%.*
>
> *7. Em que pese as vistorias terem indicado um percentual de execução física da obra de 29,24%, o Parecer Técnico 152/2006, de 7.8.2006 (peça 2, pp. 44/5), considerou o percentual de cumprimento do objeto pactuado como 0,00%, tendo em vista que 'existem pendências que impedem que a etapa útil seja atendida'.*
>
> *8. Encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas e em razão da comprovação da execução física de 29,24%, com atingimento de 0,00% do objeto conveniado, a Core/PB instaurou a devida tomada de contas especial (peça 4, pp. 2/5). A TCE foi encaminhada a esta Corte de Contas, via Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU, sendo autuada em 28.10.2009.*
>
> *9. Na instrução à peça 5, pp. 62/9, esta unidade técnica corroborou o entendimento adotado pela Core/PB na imputação de débito aos srs. Antônio Fernandes Neto, Joselito Bandeira de Lucena e Ajácio Gomes Wanderley, relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 1.000/2003, haja vista a ausência de elementos nos autos que demonstrassem a efetiva possibilidade de aproveitamento da parcela executada do objeto conveniado. Assim, concluiu-se que as obras mereciam ser completamente rejeitadas, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos federais despendidos na sua execução.*
>
> *10. O prefeito atual, sr. Ajácio Gomes Wanderley, por não ter apresentado as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, nem ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, foi responsabilizado pela totalidade do débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 1.000/2003 (Siafi 489156), a saber R$ 70.000,00.*
>
> *11. Como a primeira ordem bancária, no valor de R$ 40.000,00, foi creditada em 10.11.2004 (peça 5, p. 44), na gestão do Prefeito Antônio Fernandes Neto (2001 a 2004), ele foi responsabilizado, em solidariedade com o dr. Ajácio Gomes Wanderley, por essa quantia.*
>
> *12. A segunda OB, no valor de R$ 30.000,00, foi creditada em 3.1.2005 (peça 5, p. 42), na gestão do sr. Joselito Bandeira de Lucena (1.1.2005 a 13.2.2005). Como esse valor foi inteiramente pago à empresa Somar Construtora Ltda., conforme demonstra cópia do cheque sacado direto no caixa em 7.1.2005 (peça 5, p. 50), entendeu-se que caberia, em princípio, responsabilizar a construtora, em solidariedade com o sr. Joselito e o sr. Ajácio, para devolver a referida quantia aos cofres da Funasa.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

13. Entretanto, consoante denúncia do Ministério Público Federal – MPF do Município de Campina Grande/PB, a contratada é uma das 'empresas fantasma', constituída para fraudar licitações públicas e sonegar tributos em diversos municípios do estado, pertencendo a uma organização criminosa, liderada pelo sr. Marcos Tadeu Silva, que se beneficiou do esquema.

14. Dessa forma, considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entendeu-se pertinente aplicar no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), responsabilizando o sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda., solidariamente com os srs. Joselito Bandeira de Lucena e Ajácio Gomes Wanderley, para devolução do valor de R$ 30.000,00, equivalente à segunda parcela de recursos destinados à execução da obra em questão, em razão da contratação de empresa de fachada e do não cumprimento do objeto do Convênio 1.000/2003 (Siafi 489156).

15. De acordo com a proposta à peça 5, pp. 62/9, foram elaboradas as citações dos srs. Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena, ex-Prefeito (gestão 2001-2004) e ex-Prefeito em exercício (gestão 1.1.2005 a 13.2.2005), respectivamente, do Município de Malta/PB, do sr. Ajácio Gomes Wanderley, atual prefeito, e do sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda., este último citado após determinação do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 6, p. 3), em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da firma, declarada 'de fachada' pelo Ministério Público Federal na Paraíba."

Conforme se verifica nos autos, restou apurado que a empresa Somar Construtora Ltda., contratada para a execução da obra, era, na verdade, empresa "de fachada", sem existência fática e sem qualquer capacidade operacional, a qual servia para dar aparência de legalidade às licitações realizadas para a consecução dos objetos pactuados e, ao final, para lesar os cofres públicos.

A propósito, cabe trazer a lume o seguinte trecho da derradeira instrução da unidade técnica (peça 10):

"24. (...) caso a contratada para executar as obras do convênio não fosse uma empresa 'de fachada', conforme restou comprovado, através do Inquérito Policial 32/2004 (peça 9, pp. 1/58), a qual não dispunha de pessoal e estrutura para realização dos serviços pagos pelo então Prefeito. É sabido que essas empresas não existem fisicamente, portanto, a execução do objeto, se alguém pretendesse fazê-lo, teria que alocar meios, seja o Prefeito, seja um terceiro, usando a fachada da empresa.

25. No caso específico da empresa Somar Construtora Ltda., o TC-010.394/2007-4 demonstrou que, no ano-base 2005, a empresa tinha vinculado na Rais apenas um empregado e foi vencedora de 34 licitações em diversas prefeituras do Estado da Paraíba, o que vem a reforçar que a empresa é de fato uma empresa apenas de fachada, conforme comprovado através de investigação realizada pela Polícia Federal.

(...)

28. A participação do sr. Marcos Tadeu Silva como sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda. está sobejamente demonstrada no Inquérito Policial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

32/2004 (peça 9, pp. 1/58), sendo evidente que o mesmo se beneficiou de todo o esquema.

29. Contrariamente ao que disse na defesa apresentada a esta Corte, o sr. Marcos Tadeu Silva já foi interrogado pela Polícia Federal, inclusive confessando ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas, entre elas a Somar Construtora Ltda., conforme se pode observar a partir da transcrição dos seguintes trechos do inquérito policial:

MARCOS TADEU SILVA é o mentor intelectual e líder da organização criminosa. Tanto que foi o principal responsável pela criação e administração das 'empresas fantasmas' utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos denominadas (...) CONSTRUTORA SOMAR LTDA., (...), conforme confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/22 e 931/2 e demonstram inúmeras outras provas que serão oportunamente destacadas no decurso desta inicial.

Referidas 'empresas de fachada' tinham registradas como 'sócias' nos contratos que as instituíam interpostas pessoas ('laranjas'), cabendo de fato a MARCOS TADEU SILVA administrá-las graças a procurações forjadas/falsificadas que lhe conferiam tais poderes. Nessa linha, comecemos salientando que o relatório de inteligência policial de fls. 768/76 esclarece que, nos endereços constantes nos correspondentes contratos sociais, não foi encontrado nenhum dos supostos 'sócios'.

30. Acerca da falsificação da documentação atinente à empresa Somar Construtora Ltda., o Delegado da Polícia Federal esclarece em seu relatório (peça 9, p. 14):

De uma análise do contrato social da empresa em apreço [SOMAR CONSTRUTORA LTDA.] apresentada perante o Banco do Brasil para fins de abertura da conta-corrente em referência, em comparação com a cópia do referido documento depositada na Junta Comercial da Paraíba, vislumbrou este signatário que houve flagrante alteração deste documento, pois, na via depositada na Junta Comercial, o sr. MARCOS TADEU SILVA não figura como sócio da empresa, mas sim JOSÉ ANCHIETA SANTOS e LUCILEIDE RAMOS DA SILVA. Ou seja, a via apresentada ao Banco do Brasil é falsa e demonstra quem de fato é o administrador da empresa referenciada (MARCOS TADEU SILVA) (...).

31. Diante do exposto, observa-se que o sr. Marcos Tadeu Silva contribuiu decisivamente para o dano ao ofertar/entregar toda a documentação das 'empresas fantasmas', mediante remuneração, aos prefeitos municipais e/ou a outrem, com o objetivo de usá-las para produzir dano ao erário.

32. Esse objetivo de lesar o erário foi alcançado na gestão do Convênio 1.000/2003 (Siafi 489156) e em muitos outros dos quais participaram as empresas fantasmas do sr. Marcos Silva em diversos municípios, não havendo dúvida no caso concreto, e no conjunto da obra, de qual fosse a intenção do sr. Marcos Silva ao oferecer os seus serviços de 'empréstimo' de empresas fantasmas para gestores municipais usarem na comprovação de despesa pública, atividade para a qual cobrava um percentual sobre a despesa forjada.

33. A responsabilidade no dano causado ao erário decorre, portanto, dessa atuação em cumplicidade com os ex-gestores municipais, de modo que o sr. Marcos Tadeu Silva não conseguiu afastar a participação na perpetração do prejuízo ao erário, pois não apresentou provas ou argumento razoável."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

Os elementos apurados compõem o quadro clássico e típico de licitação fraudada e de desvio de recursos públicos federais repassados a municípios. Falsas licitações são montadas com empresas de fachada com o único objetivo de perpetrar o desvio dos recursos recebidos pelo município.

Ora, se a empresa contratada sequer existe na realidade, caem por terra todas as tentativas de comprovar a realização de licitação, a prestação do serviço e o pagamento do objeto. Sendo assim, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados. Ainda que fosse provada a existência física do objeto do convênio, o fato não constituiria, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais, uma vez que o objeto pactuado poderia muito bem ter sido executado com valores provenientes de outras fontes.

Sobre a questão, é remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, é imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados:

> ***Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara***
> ***"Sumário***
> *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.*
> *- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.*
> *- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais."*

> ***Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara***
> ***"Sumário***
> *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.*
> *1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
> *2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina."*

> ***Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara***
> ***"Sumário***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado."

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

"Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

2. O nexo de causalidade entre os dinheiros públicos oriundos de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere e a execução do objeto pactuado é fundamental para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos."

O ilícito ostenta extrema gravidade e, caso não seja elidido, enseja a irregularidade das contas do agente público responsável, a condenação deste em solidariedade com a empresa envolvida e com seu sócio de fato, a aplicação de multa individual a todos, bem como a declaração de inidoneidade para licitar. Estas apenações devem ter lastro nos fortes indícios assinalados nos autos, sendo as evidências de fraude suficientes.

A respeito da força e da validade da prova indiciária e de sua aplicação nos processos do Tribunal de Contas da União, veja-se o trecho do voto do Relator, Ministro Benjamin Zymler, nos autos do TC-011.241/1999-3, no qual foi prolatado o Acórdão 331/2002 – Plenário:

"Como seria de se esperar, não há documento formal autorizando o pagamento de cheques sem a devida provisão de fundos. O bom senso indica que os responsáveis pelo ilícito, conhecedores das normas que regem a matéria, teriam o cuidado de evitar a produção de evidências documentais dos seus atos. Cabe aqui relembrar a tese defendida por este Relator na Sessão Plenária de 7 de agosto do corrente. Na ocasião, apresentei declaração de voto em relação ao TC-008.291/1999-3, na qual pugnei pela validade da prova por meio indiciário no sistema jurídico brasileiro, aplicável, portanto, aos processos desta Corte.

Transcrevo, por relevante, excerto da aludida Declaração de Voto:

'Indício é meio de prova amplamente utilizado em nosso País, tanto no processo penal - com expressa previsão no art. 239 do Código de Processo Penal - quanto no processo civil - neste caso, em decorrência de construção jurisprudencial, tendo por fulcro os arts. 332 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 136 do Código Civil.

Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

Nesse ponto, cumpre relembrar ensinamento do renomado processualista E. Magalhães Noronha (in Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 21ª ed., pág. 133):

'Raciocínio indiciário é um silogismo: premissa maior - a proposição geral; premissa menor - o fato ocorrido; conclusão lógica - a prática do delito. Os autores, em geral, exemplificam com o furto - crime em que a prova frequentemente é indiciária. Um homem, que não é da casa, é visto sair, de madrugada, sobraçando um objeto que não se distingue bem. No dia seguinte descobre-se que dali furtaram uma bandeja. Há indícios de que seja ele o autor. Premissa maior: a experiência, o quod plerumque accidit, mostra que o estranho que desse modo sai de uma casa é ladrão. Essa premissa, como se vê, é abstrata e genérica. Premissa menor: foi aquele homem visto nessa situação. É essa premissa concreta, real e particular. Conclusão lógica: é ele o autor do furto praticado naquela madrugada.'

Farta é a jurisprudência em nossos Tribunais superiores quanto à validade da utilização de prova indiciária. Assim se manifestou o Ministro Décio Miranda do Supremo Tribunal Federal (Ag. 73.847-9/RJ):

'O criticado voto, que espelha o entendimento do acórdão recorrido, embora tenha referido, 'en passant', não se poder decidir com fundamento em 'simples indícios', na verdade mais se apoiou na inconsistência dos indícios analisados, que não lhe permitiram fazer luz na complexidade dos negócios entre as partes (...).

Assim, em resumo, não se negou em tese valor probatório a indícios, senão que se considerou seriam, no caso concreto, incapazes de proporcionar convencimento contrário à expressão literal dos contratos.'

Ao apreciar recurso de apelação, o Desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito [Federal], ao proferir o Voto condutor em apelação cível em ação de investigação de paternidade (AC 34.773/95 - Acórdão 86.523):

'Nas ações de investigação de paternidade, conforme anteriormente salientado, deve o julgador examinar com acuidade o conjunto probatório, sendo certo que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, contentam-se com os elementos de convicção indiciários e circunstanciais, afirmando o juiz sentencialmente que 'há indícios suficientes que levam à conclusão de que houve a relação sexual'.'

Sobre esse mesmo tema, o renomado jurista Washington de Barros Monteiro assim se manifestou (in Direito de Família, 1964):

'Nessas causas, segundo preleciona a doutrina e a jurisprudência, não deve o juiz ater-se a um rigor exagerado no exame dos elementos de convicção carreados para os autos. Ele não deve ser instrumento de aventuras audaciosas, mas, também, não deve faltar à alta missão social que lhe incumbe ao amparar as pretensões justas. Por exemplo, no tocante às relações sexuais, deve o juiz exigir prova direta? Não, evidentemente, porque ela é, na maior parte dos casos, absolutamente impossível.'

Por essas razões, acolho os pareceres concordes da unidade técnica e do Ministério Público, no sentido de ser aplicada multa aos srs. Jalaertem de Souza Campos Júnior, João Alberto Moretto e Irlandi Paiva Santos, pela participação no acolhimento de cheque sem fundos emitidos pela empresa denunciante, em desacordo com as normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF – Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

Destarte, afigura-se imperiosa a citação solidária dos responsáveis por esses ilícitos, pelo valor total repassado. No caso, respondem solidariamente pelo dano o sr. Antônio Fernandes Neto, a empresa Somar Construtora Ltda. e o seu sócio de fato, sr. Marcos Tadeu Silva (teoria de desconsideração da personalidade jurídica).

O sr. Antônio Fernandes Neto, Prefeito na gestão de 2001-2004, signatário do convênio e gestor da primeira parcela transferida, pela fraude ao procedimento licitatório e pela contratação da Somar Construtora Ltda., empresa "de fachada", inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos e, em consequência, ter obstado o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas porventura realizadas.

Sua conduta foi determinante para a ocorrência da totalidade do débito, pois, desde o momento da realização do procedimento licitatório fictício e da contratação da Somar, este gestor já sabia que a obra não seria executada e os objetivos do convênio não seriam atingidos, o que, como visto, ocorreu no caso.

A empresa Somar Construtora Ltda. e o seu sócio de fato, sr. Marcos Tadeu Silva (teoria de desconsideração da personalidade jurídica), por serem terceiros que, como partes interessadas na prática do ato irregular, concorreram de forma decisiva para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiados pela ilicitude.

Outras graves irregularidades verificadas nos autos são a inexecução parcial da obra, com baixa qualidade e com especificações técnicas distintas daquelas previstas, e o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 1.000/2003.

Conforme apurado pela Funasa em fiscalizações in loco no Município de Malta/PB, foram executados tão somente 29,24% das obras previstas, com baixa qualidade e com especificações técnicas distintas daquelas aprovadas. Ademais, foi verificado pelo concedente que as pendências existentes impedem que a etapa útil seja atendida, portanto, não foram atingidos os objetivos do ajuste.

Como registrou a Secex/PB em sua primeira instrução (peça 5, pp. 62/9, e peça 6, p.1), o atual Prefeito do Município de Malta/PB, sr. Ajácio Gomes Wanderley, notificado pelo concedente, informou que o município não tem interesse em continuar a obra por falta de verbas.

Trata-se, portanto, de caso típico de má gestão de recursos públicos, configurando verdadeiro e injustificado desperdício destes valores, o que ostenta extrema gravidade em um país repleto de carências de toda ordem, sobretudo na área de saneamento básico.

A execução de parcela do objeto acordado (no caso, de apenas 29,24% da obra), sem qualquer uso ou proveito à comunidade, não pode ser aceita para abatimento do débito. Não se solucionou o problema da população a ser beneficiada, não havendo melhoria alguma de suas condições de vida e saúde, sendo, pois, inequívoco o grave e injustificado prejuízo a esta comunidade. Também não houve melhoria alguma da infraestrutura básica municipal.

O recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba "cedida". O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, conforme previsto no termo de convênio.

No presente caso, diante do não atingimento dos objetivos avençados e das diversas irregularidades apuradas nos autos, resta patente que não houve preocupação alguma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

dos gestores públicos de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva, eficiente, o que ostenta extrema gravidade, sobretudo considerando a essencialidade da obra pactuada, a qual visava a garantir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade à população a ser beneficiada, bem como a escassez de recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros nesta e em outras áreas essenciais da Administração Pública.

Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava executar parcela da obra, com baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, e deixá-la sem uso, ociosa, abandonada, tornando-se avariada, inservível. Cumpria executar toda a obra e utilizá-la, com a maior brevidade possível, no objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades básicas e prementes, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia, e há, necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos.

Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avençados, assim, ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava totalmente executada e atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno funcionamento do sistema de abastecimento de água. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa.

Nesse sentir, os recursos repassados devem ser integralmente restituídos pelos responsáveis identificados nos autos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, v.g., nos seguintes arestos:

> ***Acórdão 297/2009 - Segunda Câmara***
> ***Sumário***
>
> *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS POR INTERMÉDIO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATENDIMENTO DO OBJETIVO PRETENDIDO. DÉBITO NO VALOR INTEGRAL DO REPASSE DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.*
>
> *Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido.*

> ***Acórdão 3.881/2008 - Segunda Câmara***
> ***Sumário***
>
> *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.*
>
> *1 - Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio.*

> ***Acórdão 3.267/2008 - Segunda Câmara***
> ***Sumário***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS AVENÇADOS DECORRENTE DA GESTÃO INADEQUADA DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa à responsável, uma vez constatado o dano ao erário decorrente do não cumprimento dos objetivos avençados em razão da gestão inadequada do convênio.

Acórdão 3406/2007 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. REVELIA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em face de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico que resulte no não atingimento do objetivo precípuo do convênio.

Cumpre ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas federais conveniadas, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos em obras inacabadas e abandonadas.

É preciso inverter a postura do gestor de verbas públicas, o qual deve ter presente a todo o tempo a preocupação de bem gerir os valores a eles confiados, em conformidade com as leis pertinentes. O Controle Externo há de ser exigente. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do desapreço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos. Afinal, por que se preocupar com o bom e regular emprego das verbas públicas se, ao fim, tudo é compreensível e tolerável?

Devem, pois, ser os responsáveis citados por esta irregularidade e, caso não logrem elidi-la, terem suas contas julgadas irregulares e condenados solidariamente ao ressarcimento dos valores devidos aos cofres federais, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

A responsabilidade pelo débito deve recair solidariamente sobre todos os que a ele deram causa, uma vez que a obrigação de indenizar surge em razão da conduta integrante da cadeia causal propiciadora do prejuízo, não sendo necessário nem mesmo que fique caracterizado o locupletamento por parte do agente. Cumpre incluir, assim, tanto os agentes públicos que praticaram o ato irregular, quanto os terceiros que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado, a teor do disposto no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

No caso específico dessa irregularidade, respondem pelo dano os srs. Antônio Fernandes Neto (primeira parcela) e Joselito Bandeira de Lucena (segunda parcela), solidariamente com a empresa Somar Construtora Ltda. e com seu sócio de fato sr. Marcos Tadeu Silva (estes dois últimos pela totalidade dos valores transferidos).

Os srs. Antônio Fernandes Neto (primeira parcela) e Joselito Bandeira de Lucena (segunda parcela), integrantes do ápice da cadeia decisória do município e gestores de parte dos recursos repassados, tinham a obrigação de aferir se as despesas por eles autorizadas/pagas estavam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e se a obra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

estava sendo realizada regularmente, no entanto, agiram de forma, no mínino, desidiosa e com incúria no trato de recursos públicos, quando lhes era exigida conduta diversa.

Ressalte-se que o dever de ressarcir o prejuízo causado não recai somente sobre responsáveis por desvios e locupletamentos, mas sobre aqueles que, agindo com culpa, aplicam mal o dinheiro público, ainda que não reste comprovada a existência de má-fé.

Pela sua total pertinência, vale trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 2.418/2004 – 1ª Câmara, da lavra do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> *"O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.*
>
> *A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada."*

A empresa Somar e seu sócio de fato, sr. Marcos Tadeu Silva, por terem se beneficiado dos recursos públicos, não obstante a inexecução parcial da obra, com baixa qualidade e especificações distintas das aprovadas e cujas pendências impedem que a etapa útil seja atendida, resultando, pois, no não atingimento dos objetivos do convênio.

Por fim, cumpre, ainda, destacar a omissão, por parte do sr. Antônio Fernandes Neto, no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos por ele recebidos e geridos, ilícito este da maior gravidade que enseja a restituição destes valores, ilícito pelo qual também deve ser citado.

Caso Vossa Excelência não entenda pertinente a preliminar ora suscitada, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposta da Secex/PB (peça 10), salvo quanto ao ***sr. Ajácio Gomes Wanderley (Prefeito no período de 13.2.2005 a 2008 e atual), o qual deve ter suas contas julgadas irregulares, aplicando-lhe multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, sem condenação em débito.***

O sr. Ajácio responde nesta TCE por força da Súmula TCU 230, pois não apresentou a prestação de contas referente ao Convênio 1.000/2003, nem demonstrou ter adotado medidas visando ao resguardo do patrimônio público.

No entanto, como visto, as verbas federais afetas a este ajuste foram recebidas e efetivamente geridas por seus antecessores, aos quais cabe a obrigação material de comprovar a boa e regular aplicação destes valores. Sendo assim, e considerando que o sr. Ajácio não contribuiu para o cometimento das irregularidades apuradas no feito, que ensejaram dano ao erário, não se mostra razoável condená-lo a ressarcir a integralidade dos valores repassados, cabendo-lhe tão somente a apenação com multa.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, por que sejam realizadas as citações dos responsáveis solidários abaixo relacionados, pelos valores especificados:

I. Responsáveis: srs. Antônio Fernandes Neto (Prefeito no período de 2001-2004), solidariamente com a empresa Somar Construtora Ltda. e com seu sócio de fato, sr. Marcos Tadeu Silva (teoria de desconsideração da personalidade jurídica), pela integralidade dos recursos repassados (R$ 70.000,00), pelos motivos abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

I.1) sr. Antônio Fernandes Neto: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1.000/2003, em face das seguintes irregularidades:

a) fraude à licitação e contratação de empresa fantasma, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas efetuadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao erário;

b) execução apenas parcial da obra (29,24%), com material de baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, e não atingimento dos objetivos do convênio;

c) omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos e geridos;

I.2) Somar Construtora Ltda. e sr. Marcos Tadeu Silva, por serem terceiros que, como partes interessadas na prática dos atos irregulares afetos ao Convênio 1.000/2003, concorreram de forma decisiva para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiados pelas seguintes ilicitudes:

a) fraude à licitação, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas realizadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao erário, visto que a empresa era "de fachada", inexistente de fato e sem condições de operacionalidade;

b) inexecução parcial da obra (29,24%), com baixa qualidade e especificações distintas das aprovadas e cujas pendências impedem que a etapa útil seja atendida, resultando, pois, no não atingimento dos objetivos do convênio;

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	*Data de ocorrência*
40.000,00	*10.11.2004*
30.000,00	*3.1.2005*

II. sr. Joselito Bandeira de Lucena (Prefeito entre 1º.1 a 13.2.2005), em solidariedade com os responsáveis acima, pelo montante de R$ 30.000,00 supra, em vista do pagamento desta segunda parcela dos recursos repassados à Somar Construtora Ltda., não obstante a sua inexistência de fato e a sua falta de condições de operacionalidade; a execução apenas parcial da obra, com material de baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, e o não atingimento dos objetivos do convênio.

Alerte-se que deve constar, nos ofícios citatórios a serem expedidos, a descrição detalhada dos ilícitos apurados, em consonância com a Súmula/TCU 98, bem como os preceitos legais e precedentes desta Corte ofendidos.

Sucessivamente, caso Vossa Excelência não entenda pertinente a preliminar ora suscitada, em observância ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o Ministério Público manifesta-se no sentido de:

a) julgar irregulares as contas do sr. Antônio Fernandes Neto, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento, aos cofres da Funasa, do montante de R$ 40.000,00, com os acréscimos legais a partir de 10.11.2004 (valor pelo qual foi citado);

c) julgar irregulares as contas do sr. Joselito Bandeira de Lucena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com o sr. Marcos Tadeu Silva, ao recolhimento, aos cofres da Funasa, do valor de R$ 30.000,00, com os acréscimos legais a partir de 3.1.2005 (valor pelo qual foram citados);

d) aplicar aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.

a partir da data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo pagamento, caso não seja paga até o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar irregulares as contas do sr. Ajácio Gomes Wanderley, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 19, parágrafo único, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo pagamento, caso não seja paga até o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48183704.